



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



**PARECER N. 24/2017 – PEADP**

Objeto: Análise de minuta de edital de pregão presencial de registro de preço para futura aquisição de gêneros alimentícios com o objetivo de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**I – Relatório:**

Versam os autos sobre a realização de licitação na modalidade pregão presencial de registro de preço para futura aquisição de gêneros alimentícios.

Constam nos autos: Memorando n. 102/2017 – DA, com solicitação para abertura de processo licitatório para a aquisição (fl. 01); quadro de quantidades e preços (fls. 02-03); memória de cálculo (fls. 04-06); termo de referência (fls. 07-20); justificativa para exigência de índices contábeis (fls. 21-22); despacho para providenciar pesquisa de preços e manifestação sobre recursos orçamentários (fl. 23); cotações de preços com três fornecedores (fls. 24-48); memorando n. 103/2017-DA solicitando disponibilidade orçamentária (fl. 49); indicação da dotação orçamentária (fl. 50); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 51); autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 52); portaria n. 40/2017, nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 53); autuação do processo licitatório (fl. 54); minuta de edital e anexos (fls. 55-133); despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria para análise e parecer (fl. 134).

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, SRP, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. É o breve relatório. Vejamos.

**II – Objeto de análise:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à minuta de edital constante às fls. 55-133 dos autos, sendo que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a este órgão. Assim, presume-se que as especificações do objeto tenham sido regularmente delineadas pelos setores competentes, com base nas reais necessidades e mediante parâmetros objetivos, partindo-se da premissa de que a autoridade se municiou dos conhecimentos imprescindíveis para adequação do objeto às necessidades da Casa, assim como aos requisitos legais. Ademais, salientamos que eventuais apontamentos de erros materiais, de grafia ou remissão equivocada de itens – atividades que extrapolam à análise jurídica –, não possuem caráter exaustivo, limitando-se apenas àquelas situações que acabaram por se evidenciar no curso da leitura da minuta.

**III - Análise Jurídica:**

**III.1 – Da justificativa e estimativa do objeto:**

Sabe-se que o gatilho do processo licitatório é a demonstração, nos autos, da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa contundente e detalhada, elaborada pela autoridade com competência e atribuições para tanto.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



Com a devida vênia, não objetivando nos adentrar em discussão que não nos cabe, qual seja, da oportunidade e conveniência do processo licitatório em questão, cuja análise decorre do poder discricionário da Administração, cumpre registrar que, embora não caiba à Procuradoria adentrar ao mérito das justificativas – visto que seu parecer resume-se aos aspectos jurídicos e não técnicos ou discricionários –, cumpre-lhe alertar a Administração para que faça os devidos ajustes de modo a melhor adequar os fatos postos às normas em vigor. Logo, *procura-se adequar a motivação*, não se perquirindo acerca do motivo.

Assim, tendo em vista o caráter formal do processo administrativo e considerando que todo gasto de recurso público deve ser devidamente justificado com base no interesse público, reputa-se que a justificativa apresentada (fl. 01) é superficial e genérica, sendo recomendável, portanto, que fique plenamente demonstrado nos autos a real necessidade de aquisição de todos os itens indicados, tanto em seus aspectos qualitativo (o que contratar - especificações) quanto quantitativo (quantidades estimadas).

Em relação ao primeiro aspecto, **salientamos acerca da importância da definição do objeto do certame – que deve refletir uma real necessidade da Administração, em todos os seus itens –, bem como das suas especificações – que devem contemplar somente o necessário para a contratação eficiente, não podendo conter elementos que não sejam plausíveis ou que possam vir a restringir ou limitar o caráter competitivo do certame, ou até mesmo onerá-lo demasiadamente.**

Por sua vez, no que respeita às **quantidades** a serem adquiridas, estabelecidas pelos setores competentes, alertamos que **as mesmas devem ser baseadas em dados analíticos efetivos que reflitam de fato a realidade e as necessidades da instituição para o período a ser contratado.** Note-se:

**“Faça constar, dos autos do processo de licitação, as justificativas das aquisições, amparando-as em dados analíticos, tais como estoques atuais e as necessidades (...), a fim de que seja atendido o disposto no art. 8º, inciso III, alínea “b”, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que visa, em último fim, à otimização dos recursos públicos dispostos à Administração Pública para o desempenho de suas atividades.**

**Aprimore os processos gerenciais relativos às licitações, fixando, na fase interna da licitação, com base nos recursos disponíveis ou em projeções fundamentadas, as reais quantidades que serão passíveis de ser adquiridas.”**

(TCU. Acórdão 3667/2009, Segunda Câmara)

Não obstante, não há nos autos informações que possibilitem aferir se os quantitativos indicados representam a real necessidade da Administração, já que não consta, ao menos no corpo do processo, a metodologia adotada para alcance das quantidades que se pretende contratar, o que deve ser suprido.

Vale dizer que as estimativas das quantidades a serem contratadas são exigidas em diversas normas de regência, em especial na Lei nº 8.666/93 (artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, artigo 7º, parágrafo 4º, artigo 15, parágrafo 7º, incisos I e II), no Decreto Federal nº 7.892/2013 (artigo 5º, inciso II, artigo 6º e artigo 9º, incisos II e III) e no Decreto Municipal nº 071/2014 (artigo 40, inciso II). Além disso, o TCU costumeiramente emite julgados em que alerta para a necessidade de planejamento da contratação, determinando a inclusão dos

8 J<sup>2</sup> A



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



procedimentos relativos à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos (vide Acórdãos nº 392/2011, 3.137/2014 e 757/2015).

Desta feita, como já dito, não caberá a este órgão jurídico analisar o mérito das justificativas, todavia, no intuito de resguardar a legalidade dos atos praticados, cumpre-nos alertar que a justificativa tem que estar presente e conter os elementos mínimos para se tornar plausível.

Finalmente, citamos:

Lei n. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...)

### III.2 – Da Modalidade e do Tipo de Licitação:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse contexto, segundo se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor da “coisa pública”, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

No que tange à *modalidade licitatória* escolhida, temos a destacar que a Lei n. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário-TCU, *verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)

Dito isto, tem-se que a opção está em consonância com os ditames legais, configurando-se adequada ao objeto do certame, o qual pode ser enquadrado como bem comum, eis que facilmente encontrado e com especificações usuais no mercado.

Por sua vez, ressaltamos que o *tipo de licitação* eleito também se configura adequado ao caso e guarda total consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Neste ponto, insta registrar que o tipo de licitação "menor preço" não dispensa a expressa referência ao critério de julgamento das propostas, se por item, por lote, global, etc. Com efeito, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular aos critérios de julgamento. Note-se:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

*In casu*, observamos menção expressa ao critério de julgamento do presente certame, qual seja, o menor preço por item, o que amplia o leque de participantes na licitação e guarda total consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Súmula n. 247:

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

### III.3 – Do Registro de Preços:

O Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993) prevê, em seu artigo 15, que *as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual constitui "...um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."*<sup>1</sup>

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o Sistema de Registro de Preços deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais.

Com efeito, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores. Em âmbito municipal, o Decreto n. 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal, que também se aplica ao Poder Legislativo Municipal.

Pois bem. Dito isto, cabe analisar-se o efetivo enquadramento da situação em apreço às hipóteses de cabimento do SRP. O art. 3º do referido Decreto Municipal regulamentador assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Com efeito, o manual Perguntas e Respostas sobre Sistema de Registro de Preços da Controladoria Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno (edição revisada 2014), informa que, anteriormente à utilização de registro de preços, deve-se, dentre outros, verificar se a contratação e as necessidades da Administração atendem aos requisitos para utilização do SRP (supracitados), bem como, verificar em qual das hipóteses do referido art. 3º estaria enquadrado o caso. E, ainda:

**“15. O que distingue a contratação via SRP das contratações convencionais?”**

Enquanto o procedimento administrativo por meio de SRP visa selecionar a proposta e o fornecedor para contratações não específicas que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período; as contratações convencionais elegem a proposta e o fornecedor que melhor atende a interesses específicos da Administração Pública, culminando, na maioria das vezes, ao final do procedimento, na sua contratação.

É importante ressaltar que os quantitativos a serem contratados por meio de SRP são desconhecidos a priori. E é essa indefinição que faz que a contratação via SRP seja vantajosa para a Administração Pública pois permite que atenda a demandas imprevisíveis, reduza seu volume de estoque, elimine os fracionamentos de despesa, reduza o número de licitações e conseqüentemente seus custos.”

Diante disso, considera-se pertinente a utilização do SRP para aquisição de gêneros alimentícios, já que não se sabe, em princípio, a quantidade e a frequência necessárias ao atendimento da CMP.

**III.4 – Da minuta do edital e seus anexos:**

O art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), aplicada subsidiariamente ao Pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame licitatório. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei n. 10.520/2002, que instituiu o Pregão.

Dito isto, após análise da minuta de edital juntada aos autos, acompanhada de seus anexos, observamos os seguintes itens que merecem esclarecimentos/reparos:

**a) Edital**

- **Preliminarmente – dos benefícios da LCM 09/2016 e LC 123/2006:** No que tange às previsões da Lei Complementar Municipal n. 09/2016 e Lei Complementar n. 123/2006, verifica-se que o certame conta com itens de participação exclusiva à ME/EPP (itens 01 a 33 e 46 do TR), itens reservados à ME/EPP (itens 34 a 38 e 45 do TR) e cota principal (participação geral, inclusive ME/EPP, com os benefícios pertinentes – itens 39 a 44, TR).

Diante disso, a fim de conferir maior clareza e transparência acerca da condução do certame em cada grupo de itens, recomendamos que o edital contenha tópico específico a respeito do tema (por exemplo, “Dos benefícios da LCM 09/2016 e LC 123/2006”), delimitando exatamente o modo de sua operacionalização. Sugerimos, assim, que sejam criados três subtópicos distintos denominados “Dos Itens exclusivos à participação de ME/EPP”, “Da Cota reservada à ME/EPP” e “Da Cota Principal” (ou algo semelhante), definindo-se as

9 18 6 4



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



caraterísticas de cada grupo, registrando-se que, nos itens da cota principal, também deve restar previsto o tratamento diferenciado para ME/EPP, especialmente o disposto nos artigos 42 a 45 da LC 123/06 e art. 28, § 1º, I e II da Lei Complementar Municipal n. 09/2016.

- **Preâmbulo:** Sugerimos constar no preâmbulo e no título acima deste que se trata de licitação não apenas com reserva de cota mas também com itens de participação exclusiva à ME/EPP.
- **Item 9.1.2.7:** Faz remissão equivocada ao item 9.3, que trata de assunto diverso do aduzido.
- **Item 9.1.2.10:** O item traz praticamente a mesma redação que o item seguinte (9.1.2.11). Deve-se, portanto, suprimir um dos itens.
- **Item 10.2:** A vedação de participação em certames licitatórios de empresas em falência ou concordata tem seu fundamento no art. 31, II da Lei n. 8666/93, que lista, como documento de habilitação econômico-financeira, a respectiva certidão negativa, sendo lógico, portanto, que, ao exigir referida certidão – o que foi feito no item 56.11 – a Administração automaticamente inabilita o licitante que não apresentá-la, diante do que nos parece que o conteúdo do item em questão configura-se desnecessário.

Outrossim, em relação ao instituto da recuperação, inovação trazida pela Lei n. 11.101/2005, vale destacar que o Tribunal de Contas da União vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório. Note-se:

**“Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93.”<sup>2</sup>**

No mesmo sentido, os seguintes excertos de diversas Cortes de Contas Estaduais:

**“Ante o exposto e considerando que processo de recuperação judicial como sentença homologatória do plano de recuperação não é motivo, por si só, para exclusão de empresa de procedimento licitatório, voto pela procedência parcial da presente Representação para decidir no caso concreto, com as seguintes determinações:**

**Pela retificação do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 011/12- Processo nº 129.014/2012, para suprimir no item 6.1 alínea “c”, a vedação expressa de participação da licitação de empresas sob processo de recuperação judicial;**

**Nos termos do art. 52, II c/c art. 69 da Lei nº 11.101/2005, não existe óbice legal da exigência, por parte da Administração, da certidão de recuperação judicial, sendo que deverá constar na**

<sup>2</sup> TCU. Acórdão nº 8.271/2011, Segunda Câmara (27 de setembro de 2011, Relator o Ministro Aroldo Cedraz).

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



**mesma o estado em que se encontra a referida recuperação judicial para que possibilite análise da situação fática/jurídica da empresa;**

Que as determinações supra repercutam nos Editais nº 012/12- Processo nº 131.676/2012; nº 013/2012- Processo nº 131.677/2012 e nº 014/12- processo nº 145.421/2012.”<sup>3</sup>

“EMENTA

1) É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEU CRITÉRIO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NÃO EXIJA NO EDITAL DE LICITAÇÕES ALGUNS DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93, COMO A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA – 2) CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIJA A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTA DEVERÁ SER APRESENTADA PELOS LICITANTES – 3) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERÁ RESTRINGIR TOTALMENTE, NO EDITAL LICITATÓRIO, A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – A EMPRESA QUE APRESENTAR CERTIDÃO POSITIVA PODERÁ PARTICIPAR, DESDE QUE O JUÍZO EM QUE TRAMITA O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIFIQUE QUE A EMPRESA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A SUPORTAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO.”<sup>4</sup>

“[...] Nestes termos, o que pude observar é que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação encontra-se vigente e atende as exigências “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, CF). [...]

[...] Feitas essas ponderações, considero, de plano, ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação. [...]”<sup>5</sup>

E, ainda, o seguinte parecer da AGU (Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22):

“Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, concluímos que:

- a) sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da Lei 11.101, de 2005), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da Lei 11.101, de 2005);
- b) o mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da Lei 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira;

<sup>3</sup> TCE Espírito Santo. Acórdão TC 001/2013 (Processo TC 6947/2012).

<sup>4</sup> TCE-ES. PARECER/CONSULTA TC-008/2015 – PLENÁRIO.

<sup>5</sup> TCE-SP. TCs 3987.989.15-9 e 4033.989.15-3.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



- c) apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa;
- d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;
- e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;
- f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;
- g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;
- h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial. "

Pelo exposto, recomendamos suprimir o item em epígrafe, admitindo-se a exigência da respectiva certidão negativa de recuperação durante a fase de habilitação (art. 31, II, Lei 8666/93), cuja impossibilidade de apresentação poderá ser suprimida pela certidão do juízo respectivo que demonstre o acolhimento e a viabilidade do plano de recuperação, bem como, que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o contrato, nos termos supracitados, sem prejuízo de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira por parte da Administração.

- **Item 30:** O item disciplina o rito do credenciamento de representante pelas licitantes, determinando que, em caso de apresentação de documento de identificação original, o mesmo não será devolvido. Considerando, outrossim, que, fora das restritas hipóteses legais, é defeso à Administração a retenção de documentos pessoais, recomenda-se a supressão da expressão "caso apresente somente o documento original sem a cópia, o mesmo não será devolvido".
- **Item 37:** Deve-se definir melhor o prazo para início da execução do objeto contratual, se contado da assinatura (e não mera emissão) do contrato, ou da respectiva ordem de compra/fornecimento.
- **Item 48.1:** O item estabelece a desclassificação das propostas que apresentarem "preços excessivos", sem parametrizá-los e anteriormente à fase de lances típica da modalidade pregão. Aqui, chamo atenção para a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005". (Acórdão nº 2131/2016 – Plenário)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



O acórdão traz o seguinte teor:

"Representação formulada por licitante impugnara pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), tendo por objeto contratação de serviços de impressão corporativa, com locação de equipamentos e fornecimento contínuo de suprimentos e consumíveis de impressão, com valor anual estimado em R\$ 2.569.594,62. Dentre as irregularidades aventadas, apontou-se a desclassificação das empresas participantes em etapa prévia à fase de lances. Ao analisar o mérito, após a oitiva do Iphan, filiou-se o relator à conclusão da unidade técnica, no sentido de que "a desclassificação das licitantes anterior à fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado violou o art. 25 do Decreto 5.450/2005, segundo o qual **o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances**, in verbis: 'Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital". Acrescentou que, além de contrária à legislação, a prática adotada pelo pregoeiro está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2007 1ª Câmara) e com o próprio edital do certame. Com base nesse fundamento, acolheu o Plenário a proposta do relator de julgar a Representação parcialmente procedente e dar ciência ao Iphan de que **"a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005".**"

Em relação à desclassificação por valor excessivo, antes da etapa de lances, tal medida não se mostra adequada em razão da possibilidade de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típica da modalidade pregão, em que os valores consignados na proposta escrita podem ser reduzidos pela proponente, sujeitando-se aos limites de aceitabilidade previstos no instrumento convocatório. Sugiro a retirada da expressão "apresentarem preços excessivos".

- **Itens 57.1, "a":** O item faz alusão a serviços, devendo ser readequado, visto que o certame destina-se à aquisição de produtos
- **Itens 76, 76.1, 76.2, 76.3, 76.4, 77.2, 77.3, 77.5 e 77.6:** Os itens em questão determinam uma série de responsabilidades para a Comissão de Licitação, pregoeiro e Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal, após a adjudicação do certame (convocação para assinatura de contrato, ata de registro de preços, concessão de prazos, faculdades, etc). Todavia, certo é que as funções do pregoeiro e sua equipe de apoio encerram-se com a adjudicação do processo, nos exatos termos do art. 3º, inciso IV da Lei n. 10.520/2002, bem como do item 19.5 do edital. Outrossim, não há que se falar em Comissão de Licitação visto que trata-se de



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



licitação da modalidade Pregão, realizada por pregoeiro e equipe de apoio. Do mesmo modo, referidas previsões também ultrapassam a margem de atuação do próprio Departamento de Licitações e Contratos<sup>6</sup>.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 64, caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93, compete à *Administração* convocar o interessado para assinatura do termo de contrato, sendo também a ela facultado prorrogar o prazo para tanto e convocar os licitantes remanescentes. Note-se:

Art. 64. A **Administração** convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela **Administração**.

§ 2º É facultado à **Administração**, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. (Destaquei)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União já expediu entendimento indicando ser irregular a *"falta de segregação de funções do pregoeiro em sua atuação múltipla de solicitar o serviço/licitação, elaborar o termo de referência, estimar os preços e elaborar o edital"*.<sup>7</sup> Ora, se o Tribunal não reconhece a regularidade do cometimento, ao pregoeiro, do plexo de funções acima exposto, inerentes à fase interna da licitação, que dirá quando se tratar de tarefas pós-certame.

Do exposto, recomenda-se alteração dos itens em epígrafe, substituindo-se as expressões indicadas por "Administração".

- **Item 76.5.1, "a"**: Recomenda-se suprimir a palavra "e", ao final, pois dá ideia de continuidade, o que não é o caso.
- **Item 76.6**: Recomenda-se substituir a expressão "carona" por "adesão por órgãos não participantes", visto que aquela configura denominação mais informal.
- **Item 76.8**: O item faz alusão a serviços, devendo ser readequado, visto que o certame destina-se à aquisição de produtos
- **Item 77**: Recomenda-se adequar a redação do item, porquanto confusa a seguinte expressão: "referente ao fornecimento do objeto licitado constantes do objeto".

<sup>6</sup> Vide Resolução nº 017/2015, art. 27 (atribuições do Departamento de Licitações e Contratos).

<sup>7</sup> TCU, Acórdãos nº 1.375/2015, 2.829/2015 e 2.908/2016, Plenário.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



- **Item 77.1:** O item faz alusão a serviços, devendo ser readequado, visto que o certame destina-se à aquisição de produtos.
- **Item 81:** Retirar a expressão “/FORNECIMENTO” do título, bastando que conste “DA EXECUÇÃO DO CONTRATO”.
- **Itens 83, 84, 85, 86 e 87:** Não se vislumbra necessidade de constar no corpo do edital – o qual se refere primordialmente aos aspectos do certame em si – as disposições pertinentes às obrigações da contratante e contratada – ainda mais considerando que as previsões dos itens em epígrafe configuram-se em grande parte incompatíveis com o objeto licitado visto que se referem mormente a obrigações decorrentes de contratação de prestação de serviços, o que não é o caso –, bastando, portanto, que constem no termo de referência e na minuta de contrato a fim de não tornar o instrumento convocatório prolixo e repetitivo, diante do que recomendamos a supressão do conteúdo dos itens em questão, incluindo-os apenas nos anexos citados, sugerindo-se que se consigne somente o seguinte no corpo do edital: *“As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência e na minuta de contrato, anexos a este Edital.”*
- **Itens 93:** Recomenda-se substituir a redação atual pela seguinte: “O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem basicamente na verificação, por servidor previamente designado para tanto, acerca da conformidade do fornecimento dos produtos pela Contratada, com as especificações, prazos e demais condições definidas no termo de referência e no edital, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato.”
- **Itens 93.1 e 93.1.1:** Recomenda-se suprimir o seu conteúdo, visto que não se aplica ao caso, que se trata de mera aquisição de produtos, ressaltando-se que a averiguação da manutenção das condições de habilitação (onde se enquadra a regularidade fiscal) já é realizada previamente ao pagamento, não competindo tal análise ao fiscal, neste caso.
- **Item 95:** Em regra, a atestação das notas fiscais atinentes aos produtos adquiridos compete ao fiscal do contrato, tanto é que tal atribuição consta inclusive das portarias de nomeação de fiscal emitidas pela Câmara (art. 2º, X), cabendo ao ordenador de despesas determinar seu pagamento, após regular liquidação, com base na referida atestação do fiscal respectivo.
- **Itens 97 a 102.3:** As disposições atinentes ao pagamento estabelecidas no edital, no termo de referência e na minuta do contrato estão destoantes entre si, pelo que recomendamos adequação e definição de conteúdo único que deve constar no instrumento convocatório e nos seus anexos, registrando-se a necessidade de atendimento às disposições legais, especialmente ao art. 40, XIV da Lei n. 8.666/93. Não obstante, elencamos, desde já, os itens que merecem reparos:
  - 97: Recomenda-se adequar a redação do item, porquanto confusa a seguinte expressão: “fornecidos e aceitos o fornecimento”.
  - 97.1: Tratando-se de aquisição de gêneros alimentícios que devem ser fornecidos conforme a necessidade da Casa, a qual, pelo menos em tese, é imprevisível, não podendo ser determinada sua quantidade e frequência exatas (tanto é que optou-se pelo SRP), parece-nos incabível falar-se em pagamento fixo mensal, recomendando-se, portanto, reavaliação.

  
  
12



- 99: O item traz a previsão de pagamento em consonância com o cronograma de desembolso físico-financeiro determinado pela "Secretaria Solicitante", à medida de "cada parcela da obrigação". Em se tratando o certame em questão de mero fornecimento de produtos, cujo pagamento se dará na efetiva proporção do que for de fato contratado e entregue, entendo que o item é impertinente ao objeto do certame, devendo ser suprimido.
- 100: recomenda-se adequar a redação do item, porquanto confusa a seguinte expressão: "o fornecimento não estiver sendo fornecido".
- 102.3: o item traz a mesma redação dos itens 102.1 e 102.2, sendo recomendável a supressão.

- **Item 103:** Deve-se suprimir a expressão "adequadas a este Pregão", ao final, visto que impertinentes.
- **Item 112:** Apesar de não haver prejuízo, reputa-se desnecessário constar no edital o texto literal somente dos dispositivos legais que se referem às hipóteses de rescisão contratual em razão de ato da Contratante, na medida em que já há indicação da possibilidade de rescisão com base em todas as hipóteses legais, nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93, evitando-se, assim, que o instrumento convocatório se torne prolixo.

#### **b) Anexo I**

Tendo em vista tratar-se de certame com itens exclusivos à ME/EPP e cota reservada e principal, e considerando que se constata certa dificuldade em se identificar de forma clara a separação bem delimitada dos itens na tabela atual, recomendamos que a planilha de formação de preços constante do anexo I seja desmembrada em três distintas para cada grupo (itens exclusivos, itens da cota reservada e itens da cota principal), a fim de que não haja confusão quando da elaboração das propostas pelas concorrentes.

#### **c) Anexo I.a – Termo de Referência**

- **Itens 1.1 (objeto) e 4 (justificativa):** Vide item III.1, supra.
- **Item 6.1:** O item faz alusão a serviços, devendo ser corrigido, já que o objeto do certame é aquisição de produtos.
- **Item 6.3:** O termo de referência é um instrumento interno de planejamento e definição da contratação pela Administração, não possuindo prazo de vigência, como definido no item.
- **Item 7.3:** O prazo estabelecido no item para a entrega dos materiais pela contratada (03 dias úteis) conflita com o prazo estabelecido no item 37 do edital (72 horas). Deve ser, portanto, estabelecido um único prazo para a entrega, com a consequente alteração no item. Sugiro que, à vista da exiguidade do prazo em horas, que pode, em última análise e consoante a jurisprudência do TCU, caracterizar indevida restrição à competitividade do certame, que seja estabelecido o prazo em dias úteis consignado no termo de referência.
- **Item 9.4:** Recomenda-se substituir a redação atual pela seguinte: "O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem basicamente na verificação, por servidor previamente designado para tanto, acerca da conformidade do fornecimento dos produtos pela Contratada, com as especificações, prazos e demais condições definidas neste termo de referência e no edital, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato."



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL  
PARECER INTERNO N. 14/2017



• **Itens 9.5 e 9.6:** Recomenda-se suprimir o seu conteúdo, visto que não se aplica ao caso, que se trata de mera aquisição de produtos, ressaltando-se que a averiguação da manutenção das condições de habilitação (onde se enquadra a regularidade fiscal) já é realizada previamente ao pagamento, não competindo tal análise ao fiscal, neste caso.

• **Item 10:** Trata das obrigações de ambas as partes. Neste ponto, verificamos que há diversas disposições que não são compatíveis com a natureza da contratação em apreço, qual seja, simples aquisição de gêneros. Com efeito, grande parte das obrigações estipuladas referem-se a obrigações decorrentes de contrato de prestação de serviços, razão pela qual recomendamos reavaliação de todos os itens de modo a adequar as previsões à natureza do objeto contratual (aquisição/fornecimento). Ademais, a maioria dos itens também utiliza a expressão "execução/prestação de serviços", que, por conseguinte, não se aplica ao caso.

• **Item 12:** Seus subitens trazem previsão acerca do pagamento, conflitando com o item "Do Pagamento" do edital (subitens 97 a 102.3), com a cláusula décima quarta do contrato e com a cláusula sexta da Ata de Registro de Preços, merecendo reavaliação geral. Vejamos:

O item 97 do edital determina que, aceito o fornecimento, a contratada apresentará nota fiscal no setor financeiro da Câmara para pagamento até o *décimo dia útil* contado da entrega dos documentos, mediante crédito em conta ou cheque nominal (redação replicada no contrato). A cláusula sexta da Ata determina que, aceito o fornecimento, a contratada apresentará nota fiscal no setor financeiro da Câmara para pagamento até o *trigésimo dia útil* contado da entrega dos documentos, mediante crédito em conta ou cheque nominal.

O item 97.1 do edital determina que o pagamento será realizado mensalmente a partir da data final do período de adimplimento da obrigação (não superior a 30 dias) (redação replicada no contrato). O item 12.2 do termo de referência diz que o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, sem delimitar o marco para início da contagem do prazo.

O item 12.3 do termo de referência diz que o pagamento será de acordo com o desembolso físico-financeiro determinado pela Câmara, o que, como já explanado acima, não se aplica ao contrato em tela (redação replicada no contrato).

O item 97 do edital determina que o pagamento será realizado mediante crédito em conta ou cheque nominal. O item 12.4 do termo de referência aduz que o pagamento será realizado somente por crédito bancário.

O item 5.3 do contrato determina que o pagamento será realizado mediante prova da regularidade da licitante com a "Seguridade Social – CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF". O item 98 do edital e 12.5 do termo de referência ampliam as certidões exigidas (regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e Justiça do Trabalho, além das supra especificadas), determinando que as mesmas devem ser apresentadas juntamente com a nota fiscal – ou seja, pela contratada. O parágrafo segundo da cláusula sexta da Ata, imputa à Câmara a verificação das condições de regularidade da contratada para fins de pagamento, dispensando a contratada da obrigação de apresentar as certidões juntamente com a nota fiscal.

As fórmulas para a compensação indicadas nos itens 102.1 do edital, 12.8 do termo de referência e 5.1 da cláusula décima quarta do contrato, não obstante apontem o mesmo resultado, divergem entre si.



Além do apontado, observo que algumas das previsões dos itens acima expostos são pertinentes a contratos de serviços, que não se aplicam ao caso em comento, motivo pelo qual recomendo a reavaliação integral dos itens em questão, com a unificação dos procedimentos pertinentes ao pagamento em todas as minutas.

- **Item 13:** Entende-se desnecessário tratar da proposta de preços em sede de termo de referência, sendo certo que todas as disposições pertinentes ao assunto se encontram definidas no corpo do edital, pelo que recomendamos sua supressão.

Não obstante isso, destacamos que a declaração exigida no item 13.4.1, além de não constar no rol da Lei Federal nº 8.666/1993, é totalmente desnecessária, sendo que a obrigação nela citada decorre de expressa disposição legal. Outrossim, as previsões dos itens 13.6.1 e 13.6.2 são impertinentes, conforme razões já explicitadas quando do tratamento do item 48.1 neste parecer.

- **Item 14.1.1:** A exigência de nota fiscal pertinente ao fornecimento objeto dos atestados não encontra amparo na Lei Federal nº 8.666/1993, sendo flagrante e injustificadamente restritiva à competitividade no certame. Recomendo a supressão do item.

#### d) Anexo III – Minuta de Contrato

- **Cláusula Primeira, item 1:** Substituir a redação: "A presente licitação tem como objeto registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios com o objetivo de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme ANEXO I e ANEXO I.a" por "o presente contrato tem por objeto a aquisição dos gêneros alimentícios abaixo discriminados".
- **Cláusula terceira:** Recomenda-se indicar expressamente os prazos na minuta de contrato.
- **Cláusula Quarta, item 1:** Número do pregão errado (9/2017-00001CMP), demandando correção.
- **Cláusula sexta:** A vigência do contrato deve constar expressamente na minuta a ser firmada. Além disso, deve se ater ao crédito orçamentário, conforme art. 57 da Lei de Licitações. Sugerimos a seguinte redação para o item ressaltando que o prazo a ser determinado não poderá ultrapassar 31/12: "O prazo de vigência do contrato será de xx (xxxxx) dias/meses ou até xxxx, a partir da data de sua assinatura, conforme art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato na imprensa oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro dia e incluir o último"; sendo indispensável o preenchimento do campo em branco quando da assinatura do termo.
- **Cláusulas sétima, oitava, nona e décima:** Tratam das obrigações de ambas as partes. Neste ponto, verificamos que há diversas disposições que não são compatíveis com a natureza da contratação em apreço, qual seja, simples aquisição de gêneros. Com efeito, grande parte das obrigações estipuladas referem-se a obrigações decorrentes de contrato de prestação de serviços, razão pela qual recomendamos reavaliação de todos os itens de modo a adequar as previsões à natureza do objeto contratual (aquisição/fornecimento). Na oportunidade, registramos que as disposições atinentes às obrigações das partes também devem ser adequadas àquelas contidas no termo de referência. Não obstante, citamos também as seguintes inconsistências:



- Cláusula sétima, itens 1.17 e 1.18: itens com redação estranha ao objeto do contrato (combustíveis).
- Cláusula sétima, item 1.19: Vide comentários acerca do item 7.3 do termo de referência, supra.

- **Cláusula décima quarta:** Vide comentários acerca dos itens 97 a 102.3 do edital e 12 do termo de referência, supra.
- **Cláusula décima oitava, item 3:** Apesar de não haver prejuízo, reputa-se desnecessário constar na minuta contratual o texto literal somente dos dispositivos legais que se referem às hipóteses de rescisão contratual em razão de ato da Contratante, na medida em que já há indicação da possibilidade de rescisão com base em todas as hipóteses legais, nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93, evitando-se, assim, que o instrumento se torne prolixo.

**e) Anexo IV – Minuta da ata de registro de preços**

- **Cláusulas Primeira:** O item faz referência aos anexos I e I.a, quando deveria fazer referência ao encarte da ata.
- **Cláusula Segunda:** O título da cláusula dispõe que a mesma trata do quintuplo, mas sua redação trata de assunto diverso, qual seja, a não possibilidade de adesão à ata por órgãos não participantes. Deve-se, portanto, corrigi-lo.
- **Cláusula Terceira, parágrafo primeiro:** Considerando que não há órgãos participantes no presente certame, deve-se substituir a expressão “os ÓRGÃOS PARTICIPANTES não estarão obrigados” por “a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS não estará obrigada”.
- **Cláusula Sexta:** Não se verifica, s.m.j., necessidade de constar cláusula sobre o pagamento na minuta da Ata, visto que o assunto já vem tratado no edital, termo de referência e no contrato, o qual, inclusive, corresponde ao instrumento cuja execução originará o pagamento. Não obstante, reiteramos os comentários acerca dos itens 97 a 102.3 do edital e 12 do termo de referência, supra.
- **Cláusula sétima:** Não se verifica, s.m.j., necessidade de constar cláusula sobre penalidades na minuta da Ata, visto que o assunto já vem tratado no corpo do edital e no contrato, ainda mais considerando que as sanções previstas são aplicáveis basicamente por inexecução contratual ou por condutas atinentes ao certame em si. Além disso, a cláusula nona já trata das hipóteses de cancelamento da ata, dentre outras, por descumprimento de suas obrigações.
- **Cláusula Oitava:** Recomendo reavaliar a redação do item (“... ou de fato que eleve o custo dos , cabendo...”).
- **Cláusula décima segunda:** Entendemos necessária a manutenção apenas do primeiro parágrafo da cláusula, visto que a matéria atinente às obrigações decorrentes da execução do objeto refere-se à contratação em si e já se encontra definida no termo de referência e no contrato. A despeito disso, vale reiterar que as obrigações devem ser equivalentes àquelas previstas no TR e na minuta contratual. Outrossim, registramos que o antepenúltimo parágrafo da cláusula contém redação estranha ao objeto do contrato.



**f) Demais Anexos**

Os Anexos II – Modelos das declarações de habilitação (II.a), de enquadramento de micro e pequenas empresas (II.b) e de que as licitantes não empregam menor de idade (II.c) foram avaliados e encontram-se aptos ao prosseguimento da licitação, não demandando reparos.

**g) Observações Gerais Quanto ao Edital e Anexos:**

Anoto que o edital e seus anexos, como um todo, apresentam grande quantidade de disposições pertinentes a termos que tenham por objeto a prestação de serviços, e não a mera aquisição de bens. Nesse ponto, convém aclarar que aquisições e serviços têm contornos distintos, consoante a Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Decorrem desta definição os parâmetros da contratação pretendida pela Administração. Com efeito, os contratos de serviços são mais complexos que os de mera aquisição, atraindo vasta gama de responsabilidades para os contraentes. Possuem, assim, nuances próprias que não se aplicam às licitações e contratos de compra. Quando a Administração "empresta" dispositivos pertinentes às contratações de serviços para os procedimentos de compras, pode prejudicar o certame, visto que um edital confuso ou com exigências impertinentes dificulta o entendimento, principalmente das obrigações fixadas para potenciais contratadas, acabando por afastar interessados da disputa.

À vista disso, sugiro que, a despeito das observações objeto deste parecer – que, certamente, não esgotou o tratamento dos instrumentos analisados no que pertine ao assunto em tela – as minutas, tanto do edital quanto de seus anexos, sejam minuciosamente reavaliadas pelo Departamento competente, a fim de que sejam readequadas ao objeto da licitação em questão, com a supressão das disposições impertinentes e desnecessárias ao objeto.

**III.5 – Da Divulgação do Edital face à Lei Complementar Municipal nº 009/2016:**

Reza o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, que institui em âmbito municipal o tratamento diferenciado a ser conferido a microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais:

*[Handwritten signatures and initials]*  
17



Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Recomenda-se, assim, face à determinação legal supra exposta, que, encerrada a fase interna do certame, a Administração desta Casa providencie, além da costumeira publicação nos sites oficiais, a divulgação do edital e seus anexos junto às entidades de que trata o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, com conseqüente comprovação nos autos.

### III.6 – Da Instrução do Procedimento Administrativo Licitatório:

A despeito de a presente análise se restringir a aspectos jurídicos da minuta de edital, não se aprofundando em questões acerca da especificação/descrição dos produtos, por se tratar de pontos exclusivamente técnicos, e nem das etapas anteriores do processo em si, posto que competentes à Administração e à Controladoria Geral, apenas aproveitamos a oportunidade para, a título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada cronológica de documentos, todos datados e assinados.

Por oportuno, apenas registramos ser indispensável que, antes da celebração de eventual contratação, seja indicada a dotação orçamentária para atender a demanda, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto n. 7.892/2013.

### IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria entende que somente serão consideradas aprovadas as minutas de edital e anexos do Processo Licitatório nº 9/2017-00008CMP, para os efeitos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, caso adotadas todas as medidas indicadas na fundamentação do presente parecer.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 31 de março de 2017.

*Taissa Biolcati*  
**Dra. Taissa Biolcati**  
Procuradora Legislativa  
Mat 035/2012

*Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi*  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017